



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

segunda-feira, 31 de agosto de 2020

nº 2183 - ano X

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 11
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 14

Administração Pública Municipal

Pág. 20

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 23
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Extratos	Pág. 24
------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 25
----------	---------



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N°: 1731/2020 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)
ASSUNTO: Comunicação de suposto descumprimento do Decreto n. 22.728/18 no âmbito do Governo do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
JURISDICIONADO: Superintendência do Estado para Resultados - EpR
RESPONSÁVEIS: **Francisco Lopes Fernandes Netto** – CPF 808.791.792-87
Controlador Geral do Estado de Rondônia
Delner Freir - CPF 432.203.470-53
Superintendente da EpR
RELATOR: **Erivan Oliveira da Silva.**
Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 0062/2020-GABEOS

EMENTA. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. FILTRO DE SELETIVIDADE. ÍNDICE RROMA. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. RELEVANCIA DA MATERIA. INFORMAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. Os autos tratam de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado com o objetivo de avaliar, mediante critérios de seletividade, a possibilidade desta Corte de Contas realizar ação de controle sobre suposto descumprimento no âmbito do Governo do Estado de Rondônia do Decreto n. 22.728/18, que estabelece diversos mecanismos para melhoria na prestação dos serviços públicos.

2. Os autos originaram-se de informação aportada na ouvidoria desta Corte, em 03.12.2018, noticiando as supostas irregularidades, nos seguintes termos:

Senhores Conselheiros,

O Decreto 22.728 DE 5 DE ABR-2018 (anexo) estabelece diversos mecanismos para melhoria dos serviços públicos, sendo eles, dentre outros:

- Racionalização de exigência de documentos e trocas de informações
- Publicação de carta de serviços de cada um dos setores da administração pública estadual
- Disponibilização do formulário Simplifique!
- Sanções pelo descumprimento pelo disposto no referido Decreto
- Avaliação e melhorias dos serviços públicos
- Compartilhamento de informações entre os órgãos

Além de fixar prazo razoável de 180 (cento e oitenta) dias para implementação das medidas.

Entretanto, não se verifica, de fato, a efetividade das medidas estabelecidas. A "lei" não pegou. Não saiu do papel.

Desse modo, consoante princípios norteadores da atuação desta e. Corte de Contas, dentre os quais a eficiência (economicidade e efetividade) dos serviços públicos.

Tendo em vista o prognóstico de significativa melhoria dos serviços públicos, vislumbrada a partir do maior envolvimento e controle social que será possibilitado pelas medidas elencadas, requer-se instauração de procedimento nesta Corte para acompanhar a integral implementação das medidas previstas no Decreto 22.728/2018, requisitando, desde já, o Douto Relator desde já a todas unidades gestoras do Estado de Rondônia, em especial à Controladoria Geral do Estado, quanto à implementação dos mecanismos definidos no Decreto 22.728 DE 5 DE ABR-2018 (SEI nº 1302860).

3. Diante da manifestação acima, a ouvidoria empreendeu diligência junto à Controladoria Geral do Estado – CGE, que, por sua vez, se manifestou por meio do Ofício nº 20/2019/CGE-GAB, de 11/1/2019 (fl. 3, ID 907545), da forma que segue:

Senhor Conselheiro,

1. Em resposta ao Ofício em referência, que solicita manifestação a respeito das medidas tomadas em relação ao cumprimento do Decreto n. 22.728 de 5 de abril de 2018, informo a Vossa Excelência que esta Controladoria já tinha sido instada pelo Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (E-Sic) em relação ao pleito, e adotou como providência a provocação dos gestores do Poder Executivo Estadual quanto aos mecanismos já implementados pela sua unidade, conforme Processo SEI 0007.471399/2018-87, tendo recebido até a presente data 8 (oito) manifestações.
2. No que se refere às atribuições da Superintendência de Estado para Resultados - EpR, conforme art. 28, §§ 2º e 3º do Decreto em questão, essenciais ao processo de compartilhamento das bases de dados oficiais e ao controle social do processo de simplificação, solicitou-se manifestação da EpR quanto às medidas adotadas para o seu cumprimento, sob pena de responsabilização, em relação à qual aguarda-se resposta.
3. Com o processo de transição de gestão, o processo encontra-se suspenso até a nomeação dos novos gestores para o prosseguimento do feito.
4. Em 30.05.2020 foi registrada nova demanda na ouvidoria desta Corte, com o mesmo objeto, nos mesmos termos da anterior. Nesse momento, diante da segunda reclamação à Ouvidoria do Tribunal, o Conselheiro Ouvidor, Francisco Carvalho da Silva, entendeu pertinente encaminhar as informações recebidas à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para conhecimento e análise em sede de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP (ID 907543).
5. A SGCE, ao analisar os requisitos de seletividade (Resolução n. 291.2019) se manifestou pelo arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), em razão do não alcance dos critérios mínimos recomendados para a realização de ação de controle por esta Corte. No entanto, pontuou a necessidade de notificar à Controladoria Geral do Estado - CGE e à Superintendência do Estado para Resultados – EpR para que demonstrem, em seus canais de comunicação e transparência, as medidas que vem sendo realizadas no sentido de dar cumprimento ao mencionado Decreto (ID 916324).

É o relatório.

6. Cumpre destacar que o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) no âmbito desta Corte de Contas pretende assegurar maior eficiência ao Controle Externo, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários. O procedimento é regulado pela Resolução n. 291/2019 e são observados os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência definidos na Portaria n. 466/2019.
7. A Portaria n. 466/2019 estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do Índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência pela matriz GUT. Ainda, conforme disposto no art. 4º da referida portaria, somente será selecionada para a análise na matriz GUT (segunda etapa) a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do Índice RROMa (primeira etapa).
8. No caso em tela, verifica-se que a informação de irregularidade aportada na Ouvidoria desta Corte, quando submetida ao Índice RROMa, alcançou apenas **47 pontos**, não atingindo a pontuação mínima de 50 pontos exigida para o cumprimento dos critérios de seletividade.
9. O artigo 9º da Resolução n. 291/2019 dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando não atingido os critérios mínimos de seletividade, conforme se vê abaixo:

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

§2º Caso divirja da proposta de arquivamento, o relator determinará, por meio de decisão fundamentada nos critérios de seletividade, a elaboração de proposta de fiscalização na forma do art. 9º.

10. Examinada a questão, embora a conclusão da unidade técnica deste Tribunal fosse no sentido do arquivamento deste PAP, nos termos do art. 7º, §1º, I da Resolução nº 291/2019, por não ter alcançado a pontuação mínima exigida dos requisitos de relevância, risco, oportunidade e materialidade, que possibilite uma ação de controle por parte deste Tribunal (ID 916324), a informação de irregularidade repercute na efetividade da prestação de serviço público à sociedade, de forma que, antes de decidir sobre o arquivamento ou não dos autos, entendo que deva ser ouvido a Controladoria Geral do Estado - CGE sobre as respostas dos apontamentos.
11. Observa-se que a Controladoria Geral do Estado – CGE, em resposta à diligência anterior realizada pela Ouvidoria desta Corte, informou em 11.01.2019 que solicitou esclarecimentos aos gestores do Poder Executivo Estadual e da Superintendência do Estado para Resultados – EpR quanto à implementação das medidas previstas no Decreto n. 22.728/18.
12. Até o momento da resposta da CGE perante esta Corte, haviam apenas 8 manifestações das unidades gestoras do Poder Executivo do Estado quanto às irregularidades apontadas; ao passo que da Superintendência do Estado para Resultados – EpR não havia obtido nenhuma resposta sobre as irregularidades.

13. Assim, como relator das contas da Superintendência do Estado para Resultados – EpR, entendo necessário solicitar informações da CGE se foram cumpridas as medidas determinadas no Decreto n. 22.728/18 por parte da EpR, principalmente no que tange ao processo de compartilhamento das bases de dados oficiais e ao controle social do processo de simplificação.
14. Por fim, ressalte-se que todas as informações de irregularidades, caso se confirmem, integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
15. À luz do exposto, ante a relevância da matéria e divergindo, a rigor, do posicionamento da Unidade Técnica, **decido:**

I – Solicitar da Controladoria Geral do Estado – CGE e da Superintendência do Estado para Resultados – EpR que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta decisão, informe se as medidas determinadas no Decreto n. 22.728/18 estão sendo cumpridas pela Superintendência do Estado para Resultados – EpR, principalmente no que tange ao processo de compartilhamento das bases de dados oficiais e ao controle social do processo de simplificação, a fim de que esta relatoria possa decidir pelo processamento ou não do presente Procedimento Apuratório Preliminar no âmbito do Tribunal.

II – Intimar, via ofício, os Senhores Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF 808.791.792-87, Controlador Geral do Estado de Rondônia, e Delner Freir - CPF 432.203.470-53, Superintendente da EpR, acerca do item I do dispositivo desta decisão, para que prestem os esclarecimentos devidos;

III - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis quando ao cumprimento dos itens I e II do dispositivo desta Decisão;

IV - Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de agosto de 2020.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto

Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00909/20

PROCESSO: 00916/20-TCE/RO [e].

CATEGORIA: Inspeções e Auditorias.

SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

ASSUNTO: Plano de Contingência da COVID-19, medidas relativas ao Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON).

UNIDADES: Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU/RO);

Secretaria de Saúde do Município de Porto Velho (SEMUSA);

Departamento de Estradas e Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia (DER/RO).

RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20;

Stella Ângela Tarallo Zimmerli, Diretora do Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON), CPF: 043.933.888-36;

Eliana Pasini, Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, CPF: 293.315.871-04;

Erasmus Meireles e Sá, Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia, CPF: 769.509.567-20;

Francisco Lopes Fernandes, Controlador Geral do Estado de Rondônia (PGE), CPF: 808.791.792-87.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 1ª Sessão Telepresencial da 1ª Câmara, de 18 de agosto de 2020.

ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL. ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS COMO INTEGRANTE DO PODER PÚBLICO. COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19. RESOLUÇÃO CONJUNTA ATRICON/ABRACOM/AUDICON/CNPTC/IRB N. 1, DE 27 DE MARÇO DE 2020. MEDIDAS PARA A ORGANIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE E AUMENTO DA CAPACIDADE DE TESTAGEM. CUMPRIMENTO.

1. Os processos de Inspeção Especial do Tribunal de Contas na área da saúde, quanto ao exame das medidas de gestão administrativa de combate aos efeitos causados pela pandemia da COVID-19, seguem os disciplinamentos da Resolução Conjunta ATRICON/ABRACOM/AUDICON/CNPTC/IRB n. 1, de 27 de março de 2020, de modo que, como integrantes do Poder Público, na forma dos artigos 6º, 196, 197 e 198, II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), as Cortes de Contas passam a atuar em colaboração com a Administração Pública, de maneira conjunta e harmônica, haja vista que o objetivo é comum entre ela e os órgãos de controle, qual seja, encontrar soluções – de modo integrado, sistêmico e inter-relacionado, por ações de Governança – para reduzir as consequências advindas da pandemia da COVID-19. Nessa visão, o Tribunal de Contas apresenta soluções tecnicamente elegidas como adequadas para subsidiar os Gestores Públicos (estudos, projeções, entrevistas, levantamentos, in loco).



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

www.tce.ro.gov.br



2. Emitidas as notificações necessárias ao cumprimento do desiderato em curso, com a saneamento das impropriedades identificadas nos serviços de atendimento prestado no Hospital que abriga os pacientes infectados, bem como afetas às dificuldades de elevação da testagem para a detecção do vírus, o processo cumpre o objetivo para o qual foi constituído.

3. Cumprimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial, originária de determinação da Presidência desta Corte de Contas, na forma do Memorando nº 43/2020/GABPRES (SEI: 0191332), tendo por finalidade coletar dados e informações acerca das medidas preventivas e de proteção para reduzir os riscos de propagação da COVID-19, no âmbito do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar que os atos de gestão adotados pela Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU/RO) e pela Secretaria de Saúde do Município de Porto Velho (SEMUSA), foram aptos a sanear as impropriedades identificadas nos serviços de saúde, prestados no Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON) para o combate ao vírus da COVID-19, em cumprimento às determinações emanadas por esta Corte de Contas, de responsabilidade dos (as) Senhores (as): Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU; Stella Ângela Tarallo Zimmerli (CPF: 043.933.888-36), Diretora do CEMETRON; e Eliana Pasini, Secretária da SEMUSA, CPF: 293.315.871-04, substancialmente porque atenderam aos termos da DM n. 00079/2020-GCVCS-RO;

II – intimar o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO) para que adote as ações que entender cabíveis, no âmbito de sua alçada;

III – determinar a juntada de cópias desta decisão ao processo de Prestação de Contas da SESAU, exercício 2020;

IV – intimar do teor desta decisão os Excelentíssimos (as) Senhores (as): Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia; e Hildon de Lima Chaves, Prefeito do Município de Porto Velho/RO; Edenir Sebastiao Albuquerque da Rosa e Inês Moreira da Costa, Juizes de Direito; Paulo Curi Neto, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas, a título de conhecimento, ou atuação e deliberação, naquilo que for pertinente às suas respectivas áreas de competência ou alçada; e, ainda, aos (as) Senhores (as): Fernando Rodrigues Máximo, Secretário da SESAU; Stella Ângela Tarallo Zimmerli, Diretora do CEMETRON; Eliana Pasini, Secretária da SEMUSA; Erasmo Meireles e Sá, Diretor Geral DER; Francisco Lopes Fernandes, Controlador Geral da CGE, bem como o Ministério Público de Contas (MPC), com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Relator e Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de agosto de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00913/20

PROCESSO: 00068/2020/TCE-RO [e] (Apenso ao Processo nº 06414/17/TCE-RO)

SUBCATEGORIA: Recurso

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão AC2-TC 00720/19 – Autos do Processo nº 006414/17/TCE-RO, que trata da Tomada de Contas Especial, oriunda da conversão dos Autos de nº 01953/13 – Fiscalização de Atos e Contratos

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

RECORRENTE: Disacre Comércio, Representação, Importação e Exportação LTDA – (CNPJ: 05.888.612/0001-86)

ADVOGADO: Thalles Vinícius de Souza Sales - OAB/AC 3.625

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SUSPEIÇÃO: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO: 1ª Sessão Telepresencial da 1ª Câmara, de 18 de agosto de 2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PRELIMINARES AFASTADAS. ANÁLISE DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS À MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Conhece-se do Recurso de Reconsideração interposto dentro do prazo legal, bem como quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis a matéria, na forma dos art. 31, inciso I e art. 32, ambos da Lei Complementar nº 154/96.
2. Inexistindo elementos aptos a modificar o decurso, nega-se provimento ao recurso interposto, permanecendo inalterados os termos do Acórdão guerreado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração interposto por Disacre Comércio, Representação, Importação e Exportação LTDA – (CNPJ: 05.888.612/0001-86), em face do Acórdão AC2-TC 00720/19 – Autos do Processo nº 06414/17/TCE-RO, que trata da Tomada de Contas Especial – TCE, oriunda da conversão dos Autos de 01953/13 – Fiscalização de Atos e Contratos, onde restou configurado irregularidade no cumprimento do termo de compromisso firmado entre o consórcio Energia Sustentável do Brasil – ESBR e o Estado de Rondônia, relativo à entrega de equipamentos para realização de exames de ressonância magnética decorrente da exigência de compensações socioambientais como condicionante do licenciamento de instalação da concessionária da Usina Hidrelétrica de Jirau (Condicionante 2.50 da Licença de Instalação n. 621/09), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Disacre Comércio, Representação, Importação e Exportação LTDA – (CNPJ: 05.888.612/0001-86), em face do Acórdão AC2-TC 00720/19 – Autos do Processo nº 06414/17/TCE-RO, que trata da Tomada de Contas Especial – TCE, oriunda da conversão dos Autos de 01953/13 – Fiscalização de Atos e Contratos, onde restou configurado irregularidade no cumprimento do termo de compromisso firmado entre o consórcio Energia Sustentável do Brasil – ESBR e o Estado de Rondônia, relativo à entrega de equipamentos para realização de exames de ressonância magnética e obra de construção de Anexo do Hospital de Base, resultando em dano ao erário, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 31 e 32, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 93, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – rejeitar as preliminares arguidas pelos responsáveis, nos exatos termos da fundamentação deste acórdão;

III – negar provimento ao Recurso de Reconsideração, interposto por Disacre Comércio, Representação, Importação e Exportação LTDA – (CNPJ: 05.888.612/0001-86), diante da ausência de justificativas ou documentos aptos a ensejar a modificação do decurso combatido, mormente quanto à anulação do procedimento de maneira integral ou sua reforma, de modo a mantê-lo inalterado, pelos seus próprios fundamentos;

IV – dar conhecimento desta Decisão a Disacre Comércio, Representação, Importação e Exportação LTDA – (CNPJ: 05.888.612/0001-86), bem como ao Patrono devidamente constituído, Thalles Vinicius de Souza Sales - OAB/AC 3.625, por via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

V – arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Relator e Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil).

Porto Velho, 18 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00912/20

PROCESSO: 00196/2020/TCE-RO [e] (Apenso ao Processo nº 06414/17/TCE-RO)

SUBCATEGORIA: Recurso

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão AC2-TC 00720/19 – Autos do Processo nº 006414/17/TCE-RO, que trata da Tomada de Contas Especial, oriunda da conversão dos Autos de nº 01953/13 – Fiscalização de Atos e Contratos

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

RECORRENTE: Gicele de Oliveira – (CPF: 596.450.322-53) – Inventariante no Espólio de Alexandre Carlos Macedo Muller – (CPF nº 161.564.554-34) – Secretário de Estado da Saúde no período de 01/01 a 01/06/2011
 ADVOGADO: Flávio Bruno Amâncio Vale Fontenele – OAB/RO 2.584
 RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 SUSPEIÇÃO: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO: 1ª Sessão Telepresencial da 1ª Câmara, de 18 de agosto de 2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ELEMENTOS APTOS A MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. PROVIMENTO. FALECIMENTO DO GESTOR ANTES DA CITAÇÃO. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA. DANO AO ERÁRIO. DECURSO DO TEMPO. CONTRADITÓRIO MATERIALMENTE INVIÁVEL. COMPROMETIMENTO DA AMPLA DEFESA. ARQUIVAMENTO.

1. Conhece-se do Recurso de Reconsideração interposto dentro do prazo legal, bem como quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis a matéria, na forma dos art. 31, inciso I e art. 32, ambos da Lei Complementar nº 154/96.
2. Existindo elementos aptos a modificar o decism, concede-se provimento ao recurso interposto para alterar os termos do Acórdão guerreado.
3. A transmissão da responsabilidade civil aos herdeiros está limitada à efetiva existência de um débito a ser suportado pelo patrimônio do gestor falecido, cuja responsabilidade tenha sido apurada nos autos antes do evento morte (art. 5º, XLV, da Constituição Republicana).
4. Nas hipóteses de falecimento do responsável antes do contraditório, presume-se que não houve a constituição válida do débito, ou seja, não se pode falar de dano regularmente apurado, sem ouvir a defesa pessoal do gestor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Gicele de Oliveira – (CPF: 596.450.322-53) – na qualidade de Inventariante no Espólio de Alexandre Carlos Macedo Muller – (CPF nº 161.564.554-34) – Secretário de Estado da Saúde no período de 01/01 a 01/06/2011, em face do Acórdão AC2-TC 00720/19 – Autos do Processo nº 06414/17/TCE-RO, que trata da Tomada de Contas Especial – TCE, oriunda da conversão dos Autos de 01953/13 – Fiscalização de Atos e Contratos, onde restou configurado irregularidade no cumprimento do termo de compromisso firmado entre o consórcio Energia Sustentável do Brasil – ESBR e o Estado de Rondônia, relativo à entrega de equipamentos para realização de exames de ressonância magnética, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Gicele de Oliveira – (CPF: 596.450.322-53) – na qualidade de Inventariante no Espólio de Alexandre Carlos Macedo Muller – (CPF nº 161.564.554-34) – Secretário de Estado da Saúde no período de 01/01 a 01/06/2011, em face do Acórdão AC2-TC 00720/19 – Autos do Processo nº 06414/17/TCE-RO, que trata da Tomada de Contas Especial – TCE, oriunda da conversão dos Autos de 01953/13 – Fiscalização de Atos e Contratos, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 31 e 32, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 93, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – dar provimento ao Recurso de Reconsideração, interposto pela Senhora Gicele de Oliveira – (CPF: 596.450.322-53) – na qualidade de Inventariante no Espólio de Alexandre Carlos Macedo Muller – (CPF nº 161.564.554-34) – Secretário de Estado da Saúde no período de 01/01 a 01/06/2011, acolhendo-se as preliminares consubstanciadas na ausência de citação válida e da impossibilidade de imputação de débito aos herdeiros, e no mérito, pela procedência da pretensão recursal, alterando-se os Termos do Acórdão AC2-TC 00729/19, para excluir a responsabilidade do Senhor ALEXANDRE CARLOS MACEDO MULLER, na qualidade de ex-Secretário de Estado da Saúde, no período de 01/01 a 01/06/2011 e, conseqüentemente, a exclusão do espólio representado pela Recorrente, consubstanciado no Item II, alínea “b” e Item IV do Acórdão objurgado;

III – dar conhecimento desta Decisão à Senhora Gicele de Oliveira – (CPF: 596.450.322-53) – na qualidade de Inventariante no Espólio de Alexandre Carlos Macedo Muller – (CPF nº 161.564.554-34), bem como ao seu Patrono devidamente constituído, Dr. Flávio Bruno Amâncio Vale Fontenele – OAB/RO 2.584, por via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV – arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Relator e Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil).

Porto Velho, 18 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00910/20

PROCESSO: 00195/2020/TCE-RO [e] (Apenso ao Processo nº 06414/17/TCE-RO)
SUBCATEGORIA: Recurso
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão AC2-TC 00720/19 – Autos do Processo nº 006414/17/TCE-RO, que trata da Tomada de Contas Especial, oriunda da conversão dos Autos de nº 01953/13 – Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
RECORRENTE: Energia Sustentável do Brasil S/A – (CNPJ: 09.029.666.0001/47)
ADVOGADOS: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch - OAB/DF 26.966
Felipe Nobrega Rocha – OAB/SP 286.551
Alex Jesus Augusto Filho – OAB/SP 314.946
Daniel Nascimento Gomes – OAB/SP 356.650
Ana Letícia Carvalho dos Santos – OAB/DF 52.903
Tiago Batista Ramos – OAB/RO 7.119
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SUSPEIÇÃO: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO: 1ª Sessão Telepresencial da 1ª Câmara, de 18 de agosto de 2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PRELIMINARES AFASTADAS. ANÁLISE DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS À MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Conhece-se do Recurso de Reconsideração interposto dentro do prazo legal, bem como quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis a matéria, na forma dos art. 31, inciso I e art. 32, ambos da Lei Complementar nº 154/96.
2. Inexistindo elementos aptos a modificar o decism, nega-se provimento ao recurso interposto, permanecendo inalterados os termos do Acórdão guerreado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração interposto por Energia Sustentável do Brasil S/A, inscrita no CNPJ/MF nº 09.029.666/0001-47, em face do Acórdão AC2-TC 00720/19 – Autos do Processo nº 06414/17/TCE-RO, que trata da Tomada de Contas Especial – TCE, oriunda da conversão dos Autos de 01953/13 – Fiscalização de Atos e Contratos, onde restou configurado irregularidade no cumprimento do termo de compromisso firmado entre o consórcio Energia Sustentável do Brasil – ESBR e o Estado de Rondônia, relativo à entrega de equipamentos para realização de exames de ressonância magnética e obra de construção de Anexo do Hospital de Base, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Energia Sustentável do Brasil S/A, inscrita no CNPJ/MF nº 09.029.666/0001-47, em face do Acórdão AC2-TC 00720/19 – Autos do Processo nº 06414/17/TCE-RO, que trata da Tomada de Contas Especial – TCE, oriunda da conversão dos Autos de 01953/13 – Fiscalização de Atos e Contratos, onde restou configurado irregularidade no cumprimento do termo de compromisso firmado entre o consórcio Energia Sustentável do Brasil – ESBR e o Estado de Rondônia, relativo à entrega de equipamentos para realização de exames de ressonância magnética e obra de construção de Anexo do Hospital de Base, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 31 e 32, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 93, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – rejeitar as preliminares arguidas pelos responsáveis, nos exatos termos da fundamentação deste acórdão;

III – negar provimento ao Recurso de Reconsideração, interposto por Energia Sustentável do Brasil S/A, inscrita no CNPJ/MF nº 09.029.666/0001-47, diante da ausência de justificativas ou documentos aptos a ensejar a modificação do decism combatido, mormente quanto à anulação do procedimento de maneira integral ou sua reforma, de modo a mantê-lo inalterado, pelos seus próprios fundamentos;

IV – dar conhecimento desta Decisão a Energia Sustentável do Brasil S/A, inscrita no CNPJ/MF nº 09.029.666/0001-47, bem como aos Patronos devidamente constituídos, Felipe Nobrega Rocha – OAB/SP 286.551, Alex Jesus Augusto Filho – OAB/SP 314.946, Daniel Nascimento Gomes – OAB/SP 356.650, Ana Letícia Carvalho dos Santos – OAB/DF 52.903 e Tiago Batista Ramos – OAB/RO 7.119, por via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data

de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

V – arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Relator e Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil).

Porto Velho, 18 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00908/20

PROCESSO: 01315/2009 – TCE-RO Volumes I a IV (Apensos: 0462/08, 1788/08, 1802/08, 2252/08, 2486/08, 2845/08, 3100/08, 3430/08, 3705/08, 4098/08, 0370/09, 0514/09- Balancetes Mensais).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2008

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental- SEDAM

INTERESSADO: Governo do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Augustinho Pastore - Secretário de Estado da SEDAM - Período de 1º.01 a 04.04.2008- CPF nº 400.690.289-15

Cletho Muniz de Brito - Secretário de Estado da SEDAM - Período de 05.04 a 31.12.2008- CPF nº 441.851.706-53

Mário Sérgio Freire Melo – CPF nº 286.407.052-91 - Contador

RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª Sessão Telepresencial da 1ª Câmara, de 18 de agosto de 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2008. CONTAS JULGADAS IRREGULARES E REGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ILEGALIDADE. DANO AO ERÁRIO. REPERCUSSÃO.

1. As Contas serão julgadas irregulares diante da ocorrência de irregularidades de natureza formal e a incidência de atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos que resultarem danos ao Erário.

2. Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Complementar nº 154/96 e da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004.

3. A legislação em voga prevê a imputação de responsabilidade sempre que houver descumprimento das regras, pois aos Administradores é imposto o dever de obediência às normas legais.

4. Incidência de irregularidades ensejadoras de aplicação de penalidade sancionatória ao responsável pelas irregularidades apontadas.

5. O resultado da tomada de contas especial refletirá na prestação de contas, quando, apurados atos de gestão ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, dos quais, inclusive, resultem em dano ao erário, praticados pelo gestor das contas anuais.

6. Nesse sentido é o entendimento desta Corte, conforme Acórdão nº 92/2010- 1ª Câmara- Processo nº 00959/2005/TCERO, Acórdão AC2-TC 00695/16- 2ª Câmara- Processo nº 01668/2009/TCERO e Acórdão APL-TC 00034/20- Processo 01463/10.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade dos senhores Augustinho Pastore - Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental - no período de 1º.01 a 04.04.2008 e Cletho Muniz de Brito - Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental- no período de 05.04 a 31.12.2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - julgar regular Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental- SEDAM, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do senhor Augustinho Pastore- CPF nº 400.690.289-15, Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental - no período de 1º.01 a 04.04.2008, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - julgar irregular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental- SEDAM, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade dos senhores Cletho Muniz de Brito, CPF nº 441.851.706-53 - Secretário de Estado de Desenvolvimento Ambiental- no período de 05.04 a 31.12.2008 - e Mário Sérgio Freire de Melo, CPF nº 286.407.052-91- Contador, com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 25, incisos II e III, do Regimento Interno, em virtude da ocorrência das seguintes irregularidades:

a) descumprir disposições previstas nas leis orçamentárias e regramentos de direito administrativo, ante as irregularidades evidenciadas no Acórdão AC2 387/2019- Processo nº 2761/2009, em relação aos atos de gestão praticados no exercício de 2008;

b) infringir o disposto no art. 7, III, alínea "e" da Instrução Normativa nº 13/2004/TCERO, pelo não envio do Anexo TC 15- Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis, em disquete ou CD, elaborado no programa Word ou Excel (vide Relatório Técnico às fls. 457/464);

c) violar o disposto no art. 7º, III, alínea "h" da Instrução Normativa nº 13/2004/TCERO, por ter encaminhado o Demonstrativo Sintético das Contas Componentes do Ativo Permanente (anexo TC-23), apenas com a informação "sem movimento" em contradição com as informações registradas no Demonstrativo das Variações Patrimoniais e Balanço Patrimonial (vide Relatório Técnico às fls. 457/464);

d) descumprir o disposto no art. 7º, III, alínea "f" da Instrução Normativa nº 13/2004-TCERO pelo envio do Inventário Físico Financeiro dos Bens Imóveis (Anexo TC-16), fl. 39, informando não ter havido movimentação no exercício, contradizendo-se ao Demonstrativo das Variações Patrimoniais, fls. 33, que informa incorporação de bens imóveis no valor de R\$1.300.000,00 (vide Relatório Técnico às fls. 457/464);

e) infringir o disposto no 7º, III, alínea "d" da Instrução Normativa nº 13/2004/TCERO pelo envio do Anexo TC 13- Inventário de Estoque em Almoarifado (fl. 35) com a informação "sem movimentação", indicando a inexistência de saldo na conta estoque em almoarifado, contradizendo-se ao Balanço Patrimonial que registra saldo de R\$1.359,70 (vide Relatório Técnico às fls. 457/464);

f) violar o disposto no 104 da Lei Federal nº 4.320/64 por motivo da aquisição de material de consumo no valor de R\$ 1.181.987,59, bem como, as respectivas baixa deste material, tenha ocorrido, não terem sido refletidas na Demonstração da Variações Patrimoniais de fl. 33 (vide Relatório Técnico às fls. 457/464).

III – multar os senhores Cletho Muniz de Brito, CPF nº 441.851.706-53, e Mário Sérgio Freire de Melo, CPF nº 286.407.052-91, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para cada um dos responsáveis, nos termos do art. 55, I, da Lei Complementar nº 154/1996, face as irregularidades dispostas no item II, "b", "c", "d", "e" e "f", desta Proposta de Decisão;

IV – determinar ao atual gestor da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental- SEDAM, que, doravante:

a) adote medidas a fim de corrigir e prevenir a reincidências das falhas relacionadas ao controle dos bens de almoarifado e patrimônio, identificados ao longo dos autos, sob pena de reprovação das futuras contas, e, conseqüentemente, aplicação de sanções, nos termos do art. 16§1º e 55, VII da Lei Complementar nº 154/1996, por descumprir determinações desta Corte de Contas;

V – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do valor da multa imputada aos cofres do Estado, nos termos do artigo 23, III, "a" da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 31, III, "a", do Regimento Interno, alterado pelo art. 2º, "a", da Resolução 320/2020-TCE/RO, devidamente atualizada, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 26, do Regimento Interno, a partir de 01/01/2005, ano seguinte ao do exercício fiscalizado;

VI – determinar, após o trânsito em julgado sem o recolhimento da multa, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/96 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, sendo que incidirá nos débitos a correção monetária (artigos 26 e 56 do mesmo diploma legal);

VII - dar conhecimento desta Decisão ao interessado, via DOe-TC, cuja data de publicação observar-se-á como marco inicial para eventual interposição de recursos, nos termos do art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando-os que seu inteiro teor encontra-se disponível no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em respeito à sustentabilidade ambiental;

VIII - dar ciência, via ofício, ao parquet de Contas, que, as peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sistema PCE, e, eventuais peças não constantes neste, poderão ser compulsadas no processo físico;

IX - atendidas todas as exigências contidas nesta Decisão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0976/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Ato de Pessoal
ASSUNTO: Reforma
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO: Nilton Cabreira Arza – CPF: 349.405.292-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 0061/2020-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REFORMA. POLICIAL MILITAR. PROVENTO PROPORCIONAL. PARITÁRIO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE CONSTANTE NA PLANILHA DE PROVENTOS E NO ATO CONCESSÓRIO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de reforma militar decorrente de incapacidade do servidor militar **Nilton Cabreira Arza**, 3º SGT PM, RE 100059879, portador do CPF n. 349.405.292-15, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu o militar à reforma se concretizou por meio do Ato Concessório de Reforma n. 1, de 9.1.2019 (ID 879736, fl. 44), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 1.2.2019 (ID 879736, fls. 42/43), nos termos do artigo 42, § 1º, da Constituição Federal/1988, c/c os artigos 89, II; 96, II e III; 99, V; 102, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82; artigos 1º, § 1º e 26, todos da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX-4), em análise da documentação, concluiu que o ato concessório em apreço atendeu aos requisitos legais, estando apto a registro (ID 909999).
4. O Ministério Público de Contas (MPC), em seu parecer (ID 914171), convergiu com a unidade técnica, mas verificou a necessidade da retificação da planilha de proventos do servidor antes do ato concessório em análise ser considerado regular e apto, opinando da seguinte forma:

Por todo o exposto, opina este órgão ministerial no sentido de que seja:

- a) determinado ao IPERON que proceda à correção dos proventos, calculando-os na proporção de 30/30 avos e comprovando a medida perante a Corte de Contas.

Adotadas as providências propugnadas, o ato pode ser considerado legal e apto ao registro pela Corte de Contas.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da retificação da Planilha de Proventos e do Ato Concessório

5. A concessão da Reforma tem por objetivo excluir da atividade o policial militar que, por razões previamente estabelecidas na legislação de regência, não se encontra apto ao desenvolvimento de atividades típicas do serviço militar.

6. A planilha de proventos discrimina a forma de cálculo e o valor dos benefícios concedidos é exigida pela Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, mais precisamente em seu art. 5º, § 1º, inciso XIII^{1[1]}, e tem por finalidade verificar a regularidade concernente ao pagamento dos benefícios previdenciários.
7. Ao observar a documentação comprobatória coligida aos autos, verifica-se que o servidor reuniu 30 anos, 2 meses e 4 dias de tempo de serviço/contribuição de acordo com o cálculo realizado pelo programa SICAP WEB do Tribunal de contas (ID 909859 fl. 6), e 30 anos, 2 meses e 13 dias segundo apurado pela própria corporação militar (ID 879737 fls.5/6).
8. No entanto, consta no ato concessório de Reforma (ID 879736 fl. 44) e na Planilha de Proventos (ID 879736 fls. 35/36) a proporção de 29/30 avos de tempo de contribuição.
9. Sendo assim, tenho que fundamental a retificação do ato concessório e da planilha de proventos para fazer refletir a realidade de tempo de contribuição na composição do benefício do servidor a proporcionalidade de 30/30 avos.

DISPOSITIVO

10. Por essas razões, decido determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Retifique o Ato Concessório de Reforma e a Planilha de Proventos para que conste que a proporcionalidade devida é de 30/30 avos de tempo de serviço/contribuição;

II. Encaminhe a esta Corte de Contas a **cópia do ato concessório**, com o comprovante de publicação no Diário Oficial, e a **nova planilha de proventos** que demonstre que o benefício previdenciário em questão foi atualizado;

III. Alertar ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que o não atendimento a esta decisão os tornam passíveis da cominação das sanções previstas no art. 55, IV2[2], da Lei Complementar n. 154/96.

IV. Sobrestar os autos no Departamento da segunda câmara para acompanhamento do cumprimento integral desta decisão.

Publique-se na forma regimental.

Porto Velho, 28 de agosto de 2020.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Matrícula 478

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00915/20

PROCESSO : 01555/20
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Embargos de Declaração
ASSUNTO : Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão AC1-TC 00227/20-1ª Câmara, proferido nos autos do processo originário n. 2615/19
JURISDICIONADO : Companhia de Mineração de Rondônia
EMBARGANTE : Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia
ADVOGADA : Saiera Oliveira – OAB/RO n. 2.458
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

1[1] Art. 5º A autoridade administrativa deverá manter em arquivo, na unidade jurisdicionada, observada a legislação específica relativa à guarda de documentos, pasta contendo os documentos relativos à concessão de benefícios e aos cancelamentos.

§ 1º A concessão de aposentadoria será instruída com a seguinte documentação:

[...]

XIII - demonstrativo de cálculo dos proventos em que constem os dados do respectivo ato de aposentadoria, necessários à identificação do servidor.

2[2] Art. 55 – O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: **(Valor atual: até R\$ 81.000,00 – oitenta e um mil reais. Atualizado pela Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012, publicada no DOeTCE-RO n. 247, de 26 de julho de 2012)**

(...).

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal.

SESSÃO : 1ª Sessão Telepresencial da 1ª Câmara, de 18 de agosto de 2020

EMENTA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 31, II E 33, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 154/96, C/C 89, II E 95 DO RITCE E 1.022 DO NCPC. SUPOSTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, II e 95 do RITCE são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida, ou conforme art. 1.022, I, II e III do NCPC, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

2. Inexistência de omissão ou contradição no Acórdão embargado.

3. Embargos de Declaração preliminarmente conhecidos e, no mérito, negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos Embargos de Declaração opostos por Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia, doravante denominada embargante, em face do Acórdão AC1-TC 00227/20-1ª Câmara, proferido nos autos do processo originário n. 2615/19, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão AC2-TC 00132/19-2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 973/18, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – preliminarmente, conhecer dos Embargos de Declaração, opostos por Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia, em face do Acórdão AC1-TC 00227/20-1ª Câmara, visto preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os artigos 89, II e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – no mérito, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, negar provimento, aos presentes Embargos de Declaração, vez que inexistentes a omissão e a contradição alegadas, mantendo-se incólume o Acórdão objurgado;

III – dar conhecimento da decisão à embargante, à advogada legalmente constituída Dra. Saiera Oliveira, OAB/RO n. 2.458, ao jurisdicionado e aos demais interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para eventual interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – determinar ao Departamento da Primeira Câmara que promova o apensamento destes autos ao processo originário n. 2615/19.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de agosto de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00914/20

PROCESSO : 01563/20
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Embargos de Declaração
ASSUNTO : Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão AC1-TC 00228/20-1ª Câmara, proferido nos autos do processo originário n. 2629/19
JURISDICIONADO : Companhia de Mineração de Rondônia
EMBARGANTE : Vinicius Jácome dos Santos Júnior – CPF n. 654.526.402-82
Advogado da Companhia de Mineração de Rondônia, à época dos fatos
ADVOGADO : Vinicius Jácome dos Santos Júnior – OAB/RO n. 3.099



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO : 1ª Sessão Telepresencial da 1ª Câmara, de 18 de agosto de 2020

EMENTA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 31, II E 33, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 154/96, C/C 89, II E 95 DO RITCE E 1.022 DO NCP. SUPOSTA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, II e 95 do RITCE são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida, ou conforme art. 1.022, I, II e III do NCP, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

2. Inexistência de omissão no Acórdão embargado.

3. Embargos de Declaração preliminarmente conhecidos e, no mérito, negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos Embargos de Declaração opostos por Vinicius Jácome dos Santos Júnior, CPF n. 654.526.402-82, doravante denominado embargante, em face do Acórdão AC1-TC 00228/20-1ª Câmara, proferido nos autos do processo originário n. 2629/19, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão AC2-TC 00132/19-2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 973/18, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – preliminarmente, conhecer dos Embargos de Declaração, opostos por Vinicius Jácome dos Santos Júnior, CPF n. 654.526.402-82, em face do Acórdão AC1-TC 00228/20-1ª Câmara, visto preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os artigos 89, II e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – no mérito, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, negar provimento, aos presentes Embargos de Declaração, vez que como demonstrados nos fundamentos deste voto, inexistente a omissão alegada, mantendo-se incólume o Acórdão objurgado;

III – dar conhecimento da decisão ao embargante, à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia e à Companhia de Mineração de Rondônia, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – determinar ao Departamento da Primeira Câmara que promova o apensamento destes autos ao processo originário n. 2629/19.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de agosto de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1797/2020 (PACED)
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: PACED – autuação equivocada
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0406/2020-GP

PACED. AUTUAÇÃO EQUIVOCADA. CANCELAMENTO.

A Diretora do Departamento do Pleno, Carla Pereira Martins Mestriner, informou à Presidência que o presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED foi autuado de forma equivocada no Departamento de Documentação e Protocolo – DDP, razão pela qual requereu o seu cancelamento.

A Diretora do Departamento do Pleno, em contato telefônico com esta Presidência, esclareceu que encaminhou o processo principal n. 2699/16 e os seus recursos n. 3155/18 e 3395/19 **anexados** ao DDP, e que este realizou a autuação de três PACED, o de n. 1795/20 no principal, o presente, de n. 1797/20 em um recurso, e o de n. 1799/20 em outro recurso. Assim, finaliza requerendo: 1) o cancelamento do PACED; 2) que os recursos sejam **desanexados** do principal, devendo ser apenas **apensados**, e; 3) seja autuado novo PACED apenas no processo principal.

É o necessário relatório. Decido.

Pois bem. O que se verifica é que, pelo fato do principal e recursos estarem **anexados** e não **apensados**, foram tratados como processos autônomos, gerando, por parte do DDP, a equivocada autuação em duplicidade.

A resolução mais simples seria o arquivamento dos PACEDs autuados nos recursos, com o prosseguimento apenas do PACED autuado no principal. No entanto, conforme manifestou a Diretora, o simples cancelamento dos PACEDs autuados nos recursos não corrigiria a falha, pois, ainda assim, teríamos processos autônomos em razão do principal e dos recursos estarem **anexados**.

Ora, na fase de conhecimento e julgamento, de fato, o principal e os recursos tramitam de forma autônoma nesta Corte de Contas, não havendo óbice para os processos estarem **anexados**. Entretanto, após o trânsito em julgado, temos apenas **um acórdão** que prevaleceu e deve ser executado, gerando assim um único PACED, que deve ser autuado apenas no processo principal, enquanto o(s) recurso(s) deve(m) ser convalidado(s) para ser **apensado(s)** no sistema PCE. A diferença entre **anexado** e **apensado** é sutil, no entanto, se faz necessária porque o referido sistema (PCE) apenas reconhece que os processos **anexados** são autônomos entre si, enquanto que os processos **apensados** são dependentes do principal.

Dessa forma, como dito, para que não ocorram embaraços na tramitação, é que se faz necessária a correção.

Ante o exposto, **determino** à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que promova o **cancelamento** da autuação do presente PACED n. 1797/2020, uma vez que autuado no recurso n. 3155/18.

Remeta-se o processo à SPJ para publicação e cumprimento desta decisão.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1795/2020 (PACED)
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: PACED – autuação equivocada
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0405/2020-GP

PACED. AUTUAÇÃO EQUIVOCADA. CANCELAMENTO.

A Diretora do Departamento do Pleno, Carla Pereira Martins Mestriner, informou à Presidência que o presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED foi autuado de forma equivocada no Departamento de Documentação e Protocolo – DDP, razão pela qual requereu o seu cancelamento.

A Diretora do Departamento do Pleno, em contato telefônico com esta Presidência, esclareceu que encaminhou o processo principal n. 2699/16 e os seus recursos n. 3155/18 e 3395/19 **anexados** ao DDP, e que este realizou a autuação de três PACED, o presente de n. 1795/20, e os de n. 1797/20 e 1799/20 nos recursos. Assim,



finaliza requerendo: 1) o cancelamento do PACED; 2) que os recursos sejam **desanexados** do principal, devendo ser apenas **apensados**, e; 3) seja autuado novo PACED apenas no processo principal.

É o necessário relatório. Decido.

Pois bem. O que se verifica é que, pelo fato do principal e recursos estarem **anexados** e não **apensados**, foram tratados como processos autônomos, gerando, por parte do DDP, a equivocada autuação em duplicidade.

A resolução mais simples seria o arquivamento dos PACEDs autuados nos recursos, com o prosseguimento apenas do PACED autuado no principal. No entanto, conforme manifestou a Diretora, o simples cancelamento dos PACEDs autuados nos recursos não corrigiria a falha, pois, ainda assim, teríamos processos autônomos em razão do principal e dos recursos estarem **anexados**.

Ora, na fase de conhecimento e julgamento, de fato, o principal e os recursos tramitam de forma autônoma nesta Corte de Contas, não havendo óbice para os processos estarem **anexados**. Entretanto, após o trânsito em julgado, temos apenas **um acórdão** que prevaleceu e deve ser executado, gerando assim um único PACED, que deve ser autuado apenas no processo principal, enquanto o(s) recurso(s) deve(m) ser convocado(s) para ser **apensado(s)** no sistema PCE. A diferença entre **anexado** e **apensado** é sutil, no entanto, se faz necessária porque o referido sistema (PCE) apenas reconhece que os processos **anexados** são autônomos entre si, enquanto que os processos **apensados** são dependentes do principal.

Dessa forma, como dito, para que não ocorram embaraços na tramitação, é que se faz necessária a correção.

Ante o exposto, **determino** à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que promova:

- 1) o **cancelamento** da autuação do presente PACED n. 1795/2020;
- 2) a **desanexação** dos recursos (processos n. 3155/18 e n. 3395/19) do principal (processo n. 2699/16);
- 3) o **apensamento** dos recursos (processos n. 3155/18 e n. 3395/19) ao principal (processo n. 2699/16); e,
- 4) a **autuação** do PACED somente no principal (processo n. 2699/16).

Remeta-se o processo à SPJ para publicação e cumprimento desta decisão.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1796/2020 (PACED)
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: PACED – autuação equivocada
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0403/2020-GP

PACED. AUTUAÇÃO EQUIVOCADA. CANCELAMENTO.

A Diretora do Departamento do Pleno, Carla Pereira Martins Mestriner, informou à Presidência que o presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED foi autuado de forma equivocada no Departamento de Documentação e Protocolo – DDP, razão pela qual requereu o seu cancelamento.

A Diretora do Departamento do Pleno, em contato telefônico com esta Presidência, esclareceu que encaminhou o processo principal n. 4754/16 e o seu recurso n. 1261/19 **anexados** ao DDP, e que este realizou a autuação de dois PACED, o presente de n. 1796/20, e o de n. 1798/20 no recurso. Assim, finaliza requerendo: 1) o cancelamento do PACED; 2) que o recurso seja **desanexado** do principal, devendo ser apenas **apensado**, e; 3) seja autuado novo PACED apenas no processo principal.



É o necessário relatório. Decido.

Pois bem. O que se verifica é que, pelo fato do principal e recurso estarem **anexados** e não **apensados**, ambos foram tratados como processos autônomos, gerando, por parte do DDP, a equivocada autuação em duplicidade.

A resolução mais simples seria o arquivamento do PACED autuado no recurso, com o prosseguimento apenas do PACED autuado no principal. No entanto, conforme manifestou a Diretora, o simples cancelamento do PACED autuado no recurso não corrigiria a falha, pois, ainda assim, teríamos processos autônomos em razão do principal e do recurso estarem **anexados**.

Ora, na fase de conhecimento e julgamento, de fato, o principal e o recurso tramitam de forma autônoma nesta Corte de Contas, não havendo óbice para os processos estarem **anexados**. Entretanto, após o trânsito em julgado, temos apenas **um acórdão** que prevaleceu e deve ser executado, gerando assim um único PACED, que deve ser autuado apenas no processo principal, enquanto o(s) recurso(s) deve(m) ser convocado(s) para ser **apensado(s)** no sistema PCE. A diferença entre **anexado** e **apensado** é sutil, no entanto, se faz necessária porque o referido sistema (PCE) apenas reconhece que os processos **anexados** são autônomos entre si, enquanto que os processos **apensados** são dependentes do principal.

Dessa forma, como dito, para que não ocorram embaraços na tramitação, é que se faz necessária a correção.

Ante o exposto, **determino** à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que promova:

- 1) o **cancelamento** da autuação do presente PACED n. 1796/2020;
- 2) a **desanexação** do recurso (processo n. 1261/19) do principal (processo n. 4754/16);
- 3) o **apensamento** do recurso (processo n. 1261/19) ao principal (processo n. 4754/16); e,
- 4) a **autuação** do PACED somente no principal (processo n. 4754/16).

Remeta-se o processo à SPJ para publicação e cumprimento desta decisão.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1798/2020 (PACED)
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: PACED – autuação equivocada
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0404/2020-GP

PACED. AUTUAÇÃO EQUIVOCADA. CANCELAMENTO.

A Diretora do Departamento do Pleno, Carla Pereira Martins Mestriner, informou à Presidência que o presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED foi autuado de forma equivocada no Departamento de Documentação e Protocolo – DDP, razão pela qual requereu o seu cancelamento.

A Diretora do Departamento do Pleno, em contato telefônico com esta Presidência, esclareceu que encaminhou o processo principal n. 4754/16 e o seu recurso n. 1261/19 **anexados** ao DDP, e que este realizou a autuação de dois PACED, o de n. 1796/20 no principal, e o presente de n. 1798/20 no recurso. Assim, finaliza requerendo: 1) o cancelamento do PACED; 2) que o recurso seja **desanexado** do principal, devendo ser apenas **apensado**, e; 3) seja autuado novo PACED apenas no processo principal.

É o necessário relatório. Decido.

Pois bem. O que se verifica é que, pelo fato do principal e recurso estarem **anexados** e não **apensados**, ambos foram tratados como processos autônomos, gerando, por parte do DDP, a equivocada autuação em duplicidade.

A resolução mais simples seria o arquivamento do PACED atuado no recurso, com o prosseguimento apenas do PACED atuado no principal. No entanto, conforme manifestou a Diretora, o simples cancelamento do PACED atuado no recurso não corrigiria a falha, pois, ainda assim, teríamos processos autônomos em razão do principal e do recurso estarem **anexados**.

Ora, na fase de conhecimento e julgamento, de fato, o principal e o recurso tramitam de forma autônoma nesta Corte de Contas, não havendo óbice para os processos estarem **anexados**. Entretanto, após o trânsito em julgado, temos apenas **um acórdão** que prevaleceu e deve ser executado, gerando assim um único PACED, que deve ser atuado apenas no processo principal, enquanto o(s) recurso(s) deve(m) ser convolado(s) para ser **apensado(s)** no sistema PCE. A diferença entre **anexado** e **apensado** é sutil, no entanto, se faz necessária porque o referido sistema (PCE) apenas reconhece que os processos **anexados** são autônomos entre si, enquanto que os processos **apensados** são dependentes do principal.

Dessa forma, como dito, para que não ocorram embaraços na tramitação, é que se faz necessária a correção.

Ante o exposto, **determino** à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que promova o **cancelamento** da autuação do presente PACED n. 1798/2020, uma vez que atuado no recurso n. 1261/19.

Remeta-se o processo à SPJ para publicação e cumprimento desta decisão.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1799/2020 (PACED)
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: PACED – autuação equivocada
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0407/2020-GP

PACED. AUTUAÇÃO EQUIVOCADA. CANCELAMENTO.

A Diretora do Departamento do Pleno, Carla Pereira Martins Mestriner, informou à Presidência que o presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED foi atuado de forma equivocada no Departamento de Documentação e Protocolo – DDP, razão pela qual requereu o seu cancelamento.

A Diretora do Departamento do Pleno, em contato telefônico com esta Presidência, esclareceu que encaminhou o processo principal n. 2699/16 e os seus recursos n. 3155/18 e 3395/19 **anexados** ao DDP, e que este realizou a autuação de três PACED, o de n. 1795/20 no principal, o presente, de n. 1799/20 em um recurso, e o de n. 1797/20 em outro recurso. Assim, finaliza requerendo: 1) o cancelamento do PACED; 2) que os recursos sejam **desanexados** do principal, devendo ser apenas **apensados**, e; 3) seja atuado novo PACED apenas no processo principal.

É o necessário relatório. Decido.

Pois bem. O que se verifica é que, pelo fato do principal e recursos estarem **anexados** e não **apensados**, foram tratados como processos autônomos, gerando, por parte do DDP, a equivocada autuação em duplicidade.

A resolução mais simples seria o arquivamento dos PACEDs atuados nos recursos, com o prosseguimento apenas do PACED atuado no principal. No entanto, conforme manifestou a Diretora, o simples cancelamento dos PACEDs atuados nos recursos não corrigiria a falha, pois, ainda assim, teríamos processos autônomos em razão do principal e dos recursos estarem **anexados**.

Ora, na fase de conhecimento e julgamento, de fato, o principal e os recursos tramitam de forma autônoma nesta Corte de Contas, não havendo óbice para os processos estarem **anexados**. Entretanto, após o trânsito em julgado, temos apenas **um acórdão** que prevaleceu e deve ser executado, gerando assim um único PACED, que deve ser atuado apenas no processo principal, enquanto o(s) recurso(s) deve(m) ser convolado(s) para ser **apensado(s)** no sistema PCE. A diferença entre **anexado** e **apensado** é sutil, no entanto, se faz necessária porque o referido sistema (PCE) apenas reconhece que os processos **anexados** são autônomos entre si, enquanto que os processos **apensados** são dependentes do principal.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Dessa forma, como dito, para que não ocorram embaraços na tramitação, é que se faz necessária a correção.

Ante o exposto, **determino** à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que promova o **cancelamento** da autuação do presente PACED n. 1799/2020, uma vez que autuado no recurso n. 3395/19.

Remeta-se o processo à SPJ para publicação e cumprimento desta decisão.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01963/20 (PACED)
INTERESSADO: Hildon de Lima Chaves
ASSUNTO: Requerimento – Exclusão do rol de interessados.
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0400/2020-GP

PACED. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE NO PROCESSSO ORIGINÁRIO. PETIÇÃO. EXCLUSÃO DO ROL DE RESPONSABILIZADOS. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. PROSSEGUIMENTO QUANTO ÀS DEMAIS COBRANÇAS.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento das imputações consignadas no Acórdão APL – 00428/19, que foi proferido no processo originário de “Fiscalização de Atos e Contratos” nº 4578/16, em que figura como parte a Prefeitura Municipal de Porto Velho.

Assim, o PACED foi formalizado tendo como um dos responsáveis o senhor Hildon de Lima Chaves, que, inconformado da inclusão do seu nome no presente PACED, interpôs petição dirigida à Presidência requerendo a exclusão do seu nome do rol de responsáveis no presente procedimento de acompanhamento de cumprimento de decisão.

Na mencionada inicial, o peticionante fundamenta o seu pedido com base nos próprios termos da Decisão objeto do presente PACED (Acórdão APL – 00428/19), uma vez que no item XIX do referenciado Acórdão restou determinado a exclusão do seu nome do rol de responsáveis do processo de “Fiscalização de Atos e Contratos” (Proc. 4578/16). Assim, portanto, o seu nome não deveria figurar no presente PACED.

Procedida à juntada da petição ao PACED, o pleito do senhor Hildon de Lima Chaves chegou à Presidência para deliberação.

É o necessário a relatar, passo a decidir.

Preliminar

A petição ofertada, apresentaram pedido juridicamente possível, além de não se verificar elemento a infirmar a legitimidade e o interesse do peticionante. Logo, deve ser conhecida.

Mérito

Em simples conferência ao Acórdão nº 00428/19, verifica-se a exclusão indicada pelo peticionante, senão vejamos:

XIX – EXCLUIR o Senhor Hildon de Lima Chaves, CPF n. 476.518.224-04, Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, do rol de responsáveis quanto às impropriedades a ele atribuídas, em face do disposto no item n. 32 do Relatório Técnico (ID 758.343).

Com efeito, em relação ao Acórdão APL - TC 00428/10, não há que se falar em procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento ou quitação de débitos e multas, no que diz respeito ao senhor Hildon de Lima Chaves, já que ele foi excluído de qualquer responsabilização no item XIV do mencionado Acórdão.

Logo, tenho que a inscrição do nome do peticionante como um dos responsáveis no presente PACED não se enquadra nas hipóteses de incidência da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO (art. 1º), que autoriza a instauração de PACED.

Com efeito, imperativo deferir o pedido deduzido na petição em exame, assim como determinar à SPJ que proceda à retificação pertinente nos dados gerais do presente PACED (proc. 1963/20), retirando o nome do senhor Hildon de Lima Chaves do rol de responsabilizados.

Isso posto, Decido:

I – Conhecer da petição, para no mérito dar-lhe integral provimento;

II – Determinar à SPJ que proceda à retificação pertinente nos dados gerais do presente PACED (proc. 1963/20), retirando o nome do senhor Hildon de Lima Chaves do rol de responsáveis, já que tal inscrição não se coaduna com as diretrizes estabelecidas na IN nº 69/2020/TCE-RO;

III – Determinar à Assistência Administrativa da Presidência para que dê ciência ao senhor Hildon de Lima Chaves desta Decisão, bem como remeta o processo à SPJ para cumprimento do item II. Em seguida, ao DEAD para o prosseguimento das cobranças, devendo, ainda, proceder à publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Administração Pública Municipal

Município de Cacaulândia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00227/20

PROCESSO : 3100/2017
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Auditoria
ASSUNTO : Auditoria de monitoramento das determinações contidas nos autos (Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação)
INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Cacaulândia
RESPONSÁVEIS: Edir Alquieri, CPF n. 295.750.282-87, Chefe do Poder Executivo Municipal
Lázaro Divino Ferreira, CPF n. 040.803.598-61
Secretário Municipal de Educação
Adrie Aparecida Biazatti Danieletto, CPF n.972.990.572-04
Controladora-Geral do Município
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO: I
SESSÃO : 7ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO DE 10 A 14.8.2020

EMENTA: AUDITORIA. MONITORAMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NOS AUTOS (METAS 1 E 3 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO). ALERTAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Constatado o descumprimento ou o risco de não cumprimento de indicadores de metas do Plano Municipal de Educação – PME, cumpre ao Tribunal de Contas, como instância de monitoramento e avaliação da governança pública, alertar ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas efetivas para o cumprimento das metas estabelecidas, sob pena de reprovação das contas de governo e gestão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Monitoramento do Plano de Ação apresentado pelo Poder Executivo do Municipal de Cacaulândia, para dar cumprimento as determinações contidas nestes autos, conforme as diretrizes e metodologia aprovadas pelo Conselho Superior de Administração (Acórdão n.

14/2017, concernente ao Processo n. 1920/2017), no que se refere à evolução dos indicadores de melhorias da educação e de consolidar anualmente tais resultados nas contas da Municipalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não cumprido o indicador 1-A e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação.

II – Alertar a Administração do Município de Cacaulândia sobre a obrigatoriedade de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação, bem como a cooperação quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, olvidar a busca pelo aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, atentando-se, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das inconsistências apontadas nesta decisão pode ensejar a reprovação das contas municipais.

III – Determinar a juntada de cópia do relatório de monitoramento acostado ao ID 900088, bem como desta Decisão aos autos da Prestação de Contas do Município em tela, referente ao ano de 2019, de forma a subsidiar a análise daqueles autos.

IV – Determinar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, Excelentíssimo Senhor Edir Alquieri, CPF n. 295.750.282-87, e ao Secretário Municipal de Educação Senhor Lázaro Divino Ferreira, CPF n. 040.803.598-61, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que:

4.1- Procedam ao monitoramento do Plano Municipal de Educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos.

4.2 - Informem à Corte de Contas quais as medidas adotadas pelo Município junto ao Estado de Rondônia para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do Plano Nacional de Educação, o qual tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio.

V – Determinar, via ofício, à Controladora-Geral do Município de Cacaulândia Senhora Adrie Aparecida Biazatti Danieletto, CPF n.972.990.572-04, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação, inserindo, em destaque tópico específico no seu relatório anual de fiscalização, (integrante das contas anuais), sobre as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos.

VI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que continue monitorando as ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas do Plano Municipal de Educação, anexando, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas do exercício respectivo.

VII – Dar conhecimento do acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VIII – Dar conhecimento deste acórdão, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Cacaulândia Senhor Edir Alquieri, CPF n. 295.750.282-8, acerca dos resultados da fiscalização quanto ao descumprimento do indicador 1-A, alertando-a do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação, no tocante à apreciação das contas municipais;

IX – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno, para a adoção das providências de sua alçada, previstas regimentalmente.

X – Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito do Departamento do Pleno.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator) e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 14 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01525/15– TCE-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Verificação de Cumprimento de Acórdão (item VI do Acórdão APL-TC 00299/19.)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Gerson Neves – CPF 272.784.761-00
Hélio da Silva – CPF 497.835.562-15
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. REITERAÇÃO DE ORDEM. CONCESSÃO DE PRAZO.

DM 0133/2020-GCJEPPM

1. Tratam os presentes autos sobre fiscalização de atos e contratos, oriundos do processo de Prestação de Contas do município de Nova Brasilândia do Oeste, durante o exercício de 2013, cujo teor consiste em apurar o cumprimento da determinação exarada através do Acórdão APL-TC 0299/19 (ID 826434), item VI, *in verbis*:

VI – Reiterar a determinação disposta no item V do Acórdão n. 74/2018-Pleno, sob pena de reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos do art. 55, VII, da LC n. ° 154/1996;

2. Em razão do órgão jurisdicionado ter apresentado irregularidades no tocante ao provimento de cargos sem aprovação prévia em concurso público, os autos foram apreciados pelo órgão colegiado desta Corte de Contas que, por meio do Acórdão n.74/2018 – Pleno (ID 587312), item V, determinou:

V – Expedir determinação ao atual gestor do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, ou a quem o substitua na forma da lei, para deflagrar concurso público, no prazo de 180 dias (cento e oitenta dias), para provimento dos cargos de natureza permanente de contador e controlador interno da prefeitura municipal, ou informe, com documentação probante, as medidas adotadas para estancar a irregularidade que vai de encontro ao artigo 37, II e V da Carta Magna, sob pena de multa prevista no artigo 55, IV e VII, da LCE 154/96;

3. Nesta senda, em atenção à referida determinação, o atual prefeito de Nova Brasilândia do Oeste senhor Hélio da Silva, protocolizou tempestivamente aos autos, cópia do referido Processo Adm. n. 1224/20195 (concurso público deflagrado em 31.07.2019) por meio do Ofício n. 054/GP/2020 (ID 878981).

4. Por conseguinte, os autos foram submetidos à análise técnica, ocasião em que restou verificado através do seu Relatório Inicial (ID 928183), que o referido certame obteve resultado fracassado em razão de fatos alheios à vontade do responsável que inclusive foram devidamente comprovados nos autos. Além disso, foi constatado que a administração deflagrou a abertura de um novo certame licitatório (Processo n. 536/2020) a fim de sanar as determinações contidas no Acórdão APL-TC 0299/19, o qual, na data da juntada, encontra-se em estágio de espera do resultado das cotações para formação de novo valor de referência para contratação do objeto e posterior elaboração do edital.

5. Em atenção às medidas adotadas e comprovadas pelo órgão jurisdicionado para sanar a irregularidade, o Controle Externo opinou por reputar parcialmente cumprida a determinação consignada no item VI do Acórdão APL-TC 0299/19, apresentando como conclusão e proposta de encaminhamento o seguinte, *in verbis*:

3. CONCLUSÃO

15. Encerrada a análise técnica nesses autos de Fiscalização de Atos e Contratos, em que se verificou o cumprimento parcial da determinação constante do citado item VI do Acórdão APL-TC 0299/192 , combinado com o item V, do Acórdão n. 074/2018-Pleno3 , este corpo técnico, diante da licitação fracassada (Proc. Adm. n. 1224/19), devido aos fatos comprovados alheios à vontade dos responsáveis e da abertura de novo certame (Processo n. 536/2020), bem como, do novo cenário excepcional de estado de calamidade pública decretado, que determinou, entre outras medidas, o isolamento social (devido a pandemia / Covid 19), medidas essas que certamente sobrecarrega e dificulta a realização, de forma regular, dos trabalhos da comissão e dos responsáveis, conclui ser razoável franquear novo prazo aos responsáveis, em prestígio ao art. 5º, LV, da CF, para que finalizem os trabalhos já reiniciados com o novo certame, conforme exposto no item 2 desta análise, ou informe e comprove, as medidas adotadas para resolver a irregularidade.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

17. a) **CONCEDER** novo prazo razoável, ao atual Chefe do Poder Executivo de Nova Brasilândia do Oeste, para cumprimento da determinação consignada no item VI do Acórdão APL-TC 0299/19, conforme exposto no item 3. CONCLUSÃO, sob pena de reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos do art. 55, VII, da LC n. ° 154/1996.

18. b) **DAR** conhecimento aos demais responsáveis e interessados, informando-lhes que o inteiro teor das peças dos autos está disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR.

19. Nesses termos, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo conselheiro relator, para apreciação e deliberação.

6. Eis o relatório.

7. Decido.

8. Inicialmente, deve-se registrar e alertar ao gestor que a reincidência no descumprimento de determinação exarada por esta Corte de Contas ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 103, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal c/c art. 55, inciso VII, da Lei Complementar 154/1996.

9. Em segundo lugar, ficou demonstrado nos autos que o órgão jurisdicionado demonstrou esforço em cumprir o que foi determinado pelo referido Acórdão, conforme mencionado pelo controle externo em seu relatório técnico *"Diante do resultado fracassado do certame, devido a fatos alheios à vontade do responsável e devidamente comprovados, constatou-se ainda que a administração, em 17.03.2020, determinou a abertura de um novo certame licitatório (Processo n. 536/2020), o qual, na data da juntada, informou-se encontrar aguardando o resultado das cotações, para formação de novo valor de referência para contratação do objeto e posterior elaboração do edital"*.

10. Portanto reconheço que o cumprimento parcial do Acórdão APL-TC 0299/19, no caso em questão, não enseja a aplicação de multa aos gestores prevista no art. 55, inciso VI da Lei Orgânica do TCE/RO, utilizando como parâmetro de inaplicabilidade o princípio da primazia da realidade, em razão do resultado do certame licitatório não ter sido satisfatório por fatores alheios à vontade do responsável;

11. A par disso, acolhendo o opinativo técnico, hei por bem renovar a ordem, concedendo novo prazo para cumprimento das determinações exaradas no referido Acórdão APL-TC 00074/18.

12. Pelo exposto, decido:

I – Determinar ao senhor Hélio da Silva, CPF 497.835.562-15, prefeito do município de Nova Brasilândia do Oeste, ou quem vier a lhe substituir, para que em 180 dias, sob pena de aplicação de multa (descumprimento, inclusive reiterado, de determinação desta Corte, nos termos do 103, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal c/c ao art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996), que cumpra a determinação exarada pelo Acórdão APL-TC 00074/18, item V, nestes termos:

V – Expedir determinação ao atual gestor do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, ou a quem o substitua na forma da lei, para deflagrar concurso público, no prazo de 180 dias (cento e oitenta dias), para provimento dos cargos de natureza permanente de contador e controlador interno da prefeitura municipal, ou informe, com documentação probante, as medidas adotadas para estancar a irregularidade que vai de encontro ao artigo 37, II e V da Carta Magna, sob pena de multa prevista no artigo 55, IV e VII, da LCE 154/96;

II – Dar ciência aos senhores Hélio da Silva, CPF 497.835.562-15, atual prefeito do município de Nova Brasilândia do Oeste e Gerson Neves, CPF 272.784.761-00, ex-prefeito do município de Nova Brasilândia, via ofício ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), acerca do teor desta decisão encaminhando cópia e informando que o inteiro teor do processo está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

III – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

À Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de agosto de 2020.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01839/20 (PACED)

INTERESSADO: Renato Euclides Carvalho de Velloso Viana
 ASSUNTO: PACED – multa – item V.2 do Acórdão AC2-TC 00061/20, processo (principal) nº 00018/18
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0408/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Renato Euclides Carvalho de Velloso Viana, do item V.2 do Acórdão AC2-TC 00061/20 (processo nº 00018/18), relativamente à imputação de multa, no valor de R\$ 1.620,00.

A Informação nº 0293/2020-DEAD (ID n. 932682) anuncia que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC encaminhou o Ofício n. 1625/2020/PGE/PGETC (ID n.932188), no qual informa que, “após o envio da CDA 20200200438627 para protesto, o Senhor Renato Euclides Carvalho de Velloso Viana pagou integralmente a dívida”, concernente à CDA n. 20180200056591, o que se confirma mediante o extrato Sitafe anexo ao mencionado Ofício e a Certidão de Situação dos Autos de ID nº 932651.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte do interessado da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Renato Euclides Carvalho de Velloso Viana, quanto à multa cominada no item V.2 do Acórdão AC2-TC 00061/20, exarado no processo de nº 00018/18, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC, bem como para o prosseguimento do acompanhamento da cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 13/2020

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA A.C.F. MOREIRA - ME.

DO PROCESSO SEI - 008599/2019

DO OBJETO - Cargas de água mineral em garrações de 20 litros., tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2020/2019/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 008599/2019.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em **R\$ 1.089,00 (um mil oitenta e nove reais)**.

A composição do preço global é a seguinte:

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	ÁGUA MINERAL, SEM GÁS, GARRAFÃO PLÁSTICO, 20L	Aquisição de água mineral potável, sem gás, acondicionada em garrações de polipropileno de 20 litros, com lacre de segurança.	UNIDADE	330	R\$ 3,30	R\$ 1.089,00

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: **02.001.01.122.1265.2981** (Gerir as Atividades Administrativas,)Elemento de Despesa: **3.3.90.30 (Material de Consumo), Nota de empenho nº 0775/2020.**

DA EXECUÇÃO: Conforme item 4 do termo de referência.

A licitante vencedora deverá fornecer os garrafões de água mineral na Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado à Avenida Presidente Dutra nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, no prazo máximo de 5 (cinco) horas.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado à Avenida Presidente Dutra nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINOU – A Senhora **MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO**, Chefe da Divisão de Gestão de Contratos, Convênios e Registro de Preços, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato Nº 12/2020/SELIC
CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA MODASA BRASIL COMERCIO IMPORTACAO EXPORT.
DO PROCESSO SEI - 003965/2020

DO OBJETO - Prestação de serviços de manutenção preventiva especializada, com o fornecimento de insumos necessários do respectivo fabricante, para dois grupos motores geradores - GMG a diesel carenado Modelo Volvo TAD 1642GE, tipo Cummins, potência de 675/608 Kva, de fabricação da marca Modasa, instalados no Edifício Anexo I do TCE/RO., tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas na Instrução de Dispensa n. 16/2020/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 003965/2020.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 15.082,78 (quinze mil oitenta e dois reais e setenta e oito centavos).

A composição do preço global é a seguinte:

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 122.1265.2981, Elemento de Despesa: 3.3.90.39 Nota de Empenho nº 0736/2020 (0225136).

DA VIGÊNCIA - A vigência do contrato será de 6 (seis) meses, contados a partir da data de assinatura, compreendendo o prazo necessário para o total adimplemento das obrigações firmadas entre as partes e o período de garantia.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor LEONIDAS PAGOTO LEITE, representante legal da empresa MODASA BRASIL COMERCIO IMPORTACAO EXPORT.

DATA DA ASSINATURA: 28.08.2020.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento do Pleno
Sessão Telepresencial n. 04/2020 – em 10.9.2020

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e da Resolução n. 319/20/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na Sessão Telepresencial do Pleno, a ser realizada às 9 horas do dia 10 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Conforme artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

1 - Processo-e n. 02410/19 – Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: João Alves Siqueira - CPF n. 940.318.357-87, Leidiane Cristina de Sousa Figueiredo - CPF n. 008.459.682-11, Gislaine Visintin da Silva - CPF n. 982.112.502-68

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 00928/20 – Consulta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Assunto: Divergência entre o Parecer Prévio n. 7/2014 e ato normativo superveniente (Decreto Estadual n. 24.082/2019)

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 02156/19 (Processo de origem n. 00081/18) - Pedido de Reexame

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Jurandir Rodrigues de Oliveira - CPF n. 219.984.422-68, Mauricio Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes - CPF n. 903.993.312-04, Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros - CPF n. 350.317.002-20, Arquilau de Paula Advogados Associados - CNPJ n. 04.766.856/0001-23, Breno Dias de Paula - CPF n. 821.797.001-72, Franciany D' Alessandra Dias Reis - CPF n.469.453.422-04, Francisco Arquilau de Paula - CPF n. 059.757.002-72, Marcelino Maciel Mazalli Mariano - CPF n. 437.900.202-06.

Assunto: Pedido de Reexame com pleito de Tutela Provisória Recursal, em face do Acórdão AC1-TC 00642/19, referente ao Processo n. 0081/2018/TCE-RO.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogados: Arquilau de Paula Advogados Associados, Franciany D' Alessandra Dias Reis - OAB/RO 349B, Breno Dias de Paula - OAB n. 399-B, Francisco Arquilau de Paula - OAB n. 1-B, Marcelino Maciel Mazalli Mariano - OAB/RO 946

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (PCE), Paulo Curi Neto (PCE), Wilber Carlos dos Santos Coimbra (PCE)

Impedimento: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (PCE)

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 28 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURRI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450